



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 6º

§ 4º O WA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 25

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 37



.....
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de emissão de CDCA e CRA com cláusula de correção cambial justifica-se pelo fato de que os locais de negociação das commodities, produtos e subprodutos, têm sede nas bolsas de mercadorias e futuros, tanto nacionais como internacionais, que tem usualmente a moeda norte-americana como referencial.

Essa prática da indexação destes instrumentos em bolsas internacionais permite uma maior segurança aos agentes envolvidos na comercialização do referido produto, visto que o valor é ajustado diariamente com base na cotação do produto nas respectivas bolsas. Neste sentido, a cláusula de correção cambial não tem o condão de obstruir, recusando ou restringindo, a circulação da moeda nacional. De fato, a correção cambial tem o objetivo de neutralizar as distorções de preço que, por exemplo, a relação oferta-demanda, inflação, dentre outros, provoca, protegendo os agentes econômicos da volatilidade de preço.

Inobstante o CDCA e o CRA, entendemos que o Warrant Agropecuário (WA) também poderia ter permissão expressa de ser emitido com cláusula de correção cambial. Isto porque os produtos representados pelo Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) terão seu valor consubstanciados pelo respectivo WA e, desta forma, poderá haver alteração neste valor conforme cotação dos produtos em bolsas internacionais.

Sobre a possibilidade de aplicação de cláusula de variação cambial ao WA, ao CDCA e ao CRA, devemos considerar primeiramente sobre as hipóteses em que a legislação brasileira permite este tipo de cláusula. Os dispositivos da Lei 10.192 tornam-se a base para fundamentarmos nosso entendimento, conforme abaixo:

Art. 1o As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2o e 3o do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6o da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Partindo da referência ao art. 6º da Lei 8.880/94, entendemos que é possível o reajuste por variação cambial, bastando para tanto lei federal:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Diante dos permissivos legais acima, cumpre-nos destacar que já existem títulos de crédito ou valores mobiliários com permissão expressa de emissão em moeda estrangeira ou com cláusula de correção cambial. A Cédula de Crédito Bancário (CCB) pode ser considerada um destes exemplos, conforme Lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

O artigo acima referente à CCB deve ser complementada com o quanto disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução 3.844 do Bacen, abaixo transcrito:

Art. 10. É facultada às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil a captação de recursos no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico.

Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo compreende, no que diz respeito exclusivamente às instituições financeiras, a realização de operações de repasse, nos termos do art. 11, observado o disposto no art. 12.

Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.

§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.

Outro exemplo que podemos citar são as debêntures, cuja emissão com cláusula de correção cambial foi admitida pela Decisão Conjunta 13 emitida pela CVM/Bacen, conforme abaixo:

Art. 2º Alternativamente à forma de remuneração prevista no art. 1º, é admitida a emissão de debêntures com cláusula de correção, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública federal, na variação da taxa cambial ou em índice de preços, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa.

Neste sentido, considerando a atual legislação brasileira, entendemos que a Lei 11.076 poderá prever que o WA, o CDCA e o CRA tenham cláusula de variação cambial, visto se tratar de uma lei federal e, além disso, já existirem outros instrumentos que permitem a utilização desta cláusula, mais especificamente a CCB e as debêntures.

Por fim, destaca-se ainda que estes títulos, para atender a um contexto de mercado de investidores que buscam este tipo de indexação, deveria permitir sua negociação junto a investidores nacionais e estrangeiros. Assim, entendemos haver uma incorreção a distinção entre investidores estrangeiros e investidores nacionais, conforma anteriormente prevista esta MP 725.

PARLAMENTAR

